



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358071**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387467-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante IONE MARIA DE SOUZA BUENO, é agravado MUNICÍPIO DE CERQUILHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SILVA RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 41945**

**Agravo de Instrumento nº 2387467-70.2024.8.26.0000**

**Comarca de Cerquilha**

**Agravante: Ione Maria de Souza Bueno**

**Agravado: Município de Cerquilha**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, TAXA DE EXPEDIENTE e TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - Exercícios de 2019 e 2020 - Município de Cerquilha - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade da CDA em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais - Rejeição da objeção processual - Não cabimento - Nulidade da CDA – Ausência de menção específica ao fundamento legal e à origem do débito, bem como a forma e o termo inicial de cálculo dos juros de mora e da atualização monetária – Nulidade que remete ao próprio lançamento tributário - Precedentes do E. STJ – Precedentes desta C. Corte em situações congêneres envolvendo a entidade tributante – Violação dos artigos 202, inciso III, do CTN e 2º, § 5º, inciso III e § 6º, da Lei nº 6.830/80 - Decisão reformada – Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 36/37 (dos autos de origem), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, que busca, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a nulidade das CDAs que alicerçam a pretensão executória de origem, nos termos dos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, Agravo de Instrumento nº 2387467-70.2024.8.26.0000 – VOTO Nº 41945 – DES. SILVA RUSSO

destacando que os títulos executivos extrajudiciais apresentam informações genéricas, adotadas de maneira semelhantes em outras execuções fiscais em curso, bem como a inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Expediente, ressaltando, nestes termos, que os títulos executivos extrajudiciais que alicerçam a pretensão executória de origem carece de certeza e liquidez (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, isento de preparo – concessão do benefício da gratuidade quanto ao preparo –, processado com efeito suspensivo (fls. 11/12) e não respondido (fl. 15).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos referentes a IPTU, TAXA DE EXPEDIENTE e TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, exercícios de 2019 e 2020, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/03 (dos autos de origem).

A agravante, alegando, em síntese, a viabilidade do manejo da exceção de pré-executividade; a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal originária em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, ressaltando a ausência de fundamentação legal adequada na CDA, a ausência de menção à data de vencimento do IPTU e a forma de cálculos dos juros de mora, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 08/19 dos autos originários), pela extinção da execução fiscal.

O d. Juízo *a quo*, entendendo pela regularidade das Certidões de Dívida Ativa, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da r. decisão de fls. 36/37 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada.

Com efeito, a partir da simples análise dos títulos executivos (fls. 02/03 dos autos de origem), verifica-se que há menção genérica à Lei Municipal nº 1824 de 28/12/1993, alterada pelas Leis municipais nºs 2.388/01 e 2.605/04, Lei Municipal nº 510 de 31/12/1969, Lei Municipal 2325/01, Lei Municipal 2057/97 e Lei Municipal 510/69, de modo que não há, nas CDAs que alicerçam a pretensão executória de origem, menção à origem e à natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que fundamentada.

Da mesma forma, não há menção ao termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como ao termo inicial para o cálculo da atualização monetária, nos termos do inciso IV do § 5º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Com efeito, os vícios adrede verificados impossibilitam o conhecimento, por parte do contribuinte, do débito ora sob testilha, pois a origem da natureza do tributo é genérica, tal como o fundamento legal da dívida exequenda.

Logo, a execução fiscal em testilha enfrenta a nulidade das aludidas CDAs, as quais desatenderam ao artigo 202, incisos II e III, do CTN e ao inciso II, III e IV do § 5º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, em evidente afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, as irregularidades, como destacadas, afetam a presunção de certeza e liquidez das CDAs mencionadas, prevista nos artigos 3º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional, configurando vícios que obstam a substituição dos títulos.

O momento de substituição do título precede a decisão que decreta a nulidade - seja em embargos, seja em exceção de pré-executividade - sendo essa a interpretação cabível, ao disposto no artigo 2º, §8º, da LEF, que ora se transcreve:

*“Artigo 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Municípios e do Distrito Federal. (...)*

*§8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”*

E também ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, à luz do enunciado de Súmula nº 392, abaixo transcrita:

*“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”*

Ademais, o entendimento do E. STJ é no sentido de que vícios constantes do lançamento tributário ou da inscrição em dívida ativa, tal como a ausência de indicação da fundamentação legal, ensejam a impossibilidade de substituição do título executivo.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação**

**do fundamento legal da dívida. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

No mesmo diapasão, cumpre destacar o entendimento desta C. Corte, em situações congêneres envolvendo a entidade tributante:

*Apelação – Embargos à execução fiscal – IPTU e taxas do exercício de 2017 – Município de Cerquilha – Sentença de improcedência – Insurgência do executado-embargante – Cabimento – Nulidade da CDA reconhecida – Ausência de indicação da fundamentação legal e específica dos débitos principais e dos encargos aplicados, mencionadas apenas leis municipais esparsas, bem como inexistente o termo inicial de cálculo dos consectários legais – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Ilegitimidade passiva igualmente reconhecida – Consolidação da propriedade do bem tributado ao banco executado cancelada em ação judicial já transitada em julgado antes do ajuizamento da execução fiscal – Matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000359-41.2022.8.26.0137; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)*

*APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL – Nulidade da CDA configurada – Cobrança não discrimina a origem e a natureza do crédito, a lei em que se funda, bem como a data que foi inscrita – Ausência no título de informações quanto à origem e fundamento legal da dívida – Sentença Mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0005135-63.2006.8.26.0137; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 12/12/2013; Data de Registro: 17/12/2013)*

Nesta senda, o acolhimento da pré-executividade  
Agravo de Instrumento nº 2387467-70.2024.8.26.0000 – VOTO Nº 41945 – DES. SILVA RUSSO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposta é medida de rigor, que fica, agora determinada, com o consequente extinção da pretensão executória de origem, resultando, assim, na condenação da municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, para os fins supra, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

**SILVA RUSSO**  
**RELATOR**